



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a proibição da venda, comercialização e criação de animais de estimação em lojas, feiras, pets shops e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda, o comercialização, por meio presencial ou virtual, de cães e gatos em lojas, feiras, pets shops e estabelecimentos similares, bem como a criação com intuito comercial desses animais, no Município de São Paulo.

Art. 2º Fica vedada o cadastramento de novos criadores no Município de São Paulo, e os criadouros regularmente instalados deverão ser desativados no prazo de 10(dez) anos e os animais remanescentes deverão ser doados, seguindo a seguinte cronograma:

- I - redução de no mínimo 20% até o 5º ano subsequente à promulgação desta Lei;
- II - redução de no mínimo 30% até o 6º ano subsequente à promulgação desta Lei;
- III - redução de no mínimo 50% até o 7º ano subsequente à promulgação desta Lei;
- IV - redução de no mínimo 70% até o 10º ano subsequente à promulgação desta Lei;
- V - redução de 100% no prazo de 20 (vinte) anos da promulgação desta Lei.

Parágrafo único: durante o período de desativação para a venda dos animais protegidos nessa lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, exclusivamente, pelos criadores regularmente autorizados, canis e gatis.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica a doação, que deverá ser incentivada através de ações da sociedade civil e do poder público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

Art. 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação para cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sendo dobrada em caso de reincidência;
- III – suspensão do funcionamento das atividades por 30 (trinta) dias, caso não seja sanada a irregularidade após a aplicação da notificação e da multa;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

SANDRA TADEU

Vereadora